

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2009.01.00.033828-0/AM  
Processo Orig.: 2006.32.00.006485-1  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO  
CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : GRADIENTE ELETRONICA S/A  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

## DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende GRADIENTE ELETRÔNICA S/A ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.32.00.006485-1, determinou a penhora da marca *Gradiente*, sobre os frutos da locação dos imóveis de propriedade da executada, e realização da penhora *on line* via BACEN JUD. A empresa agravante afirma que grande parte dos supostos débitos a ela impostos foi alcançada pela prescrição ou teve suspensa a sua exigibilidade. Informa que está em processo de conclusão do plano de recuperação com seus credores privados, o que tornará viável a apresentação de outras garantias e a quitação, de acordo com o novo programa de parcelamento trazido pela Lei 11.941/2009.

Alega, ainda, que a constrição da marca *Gradiente* e do fruto dos aluguéis do imóvel localizado na Avenida Jutaí impediria a reestruturação das dívidas públicas e privadas, o retorno da produção, a geração de renda e a recuperação de empregos dos funcionários da empresa. Quanto à penhora da marca, defende que tal medida inviabiliza por completo a continuidade de suas atividades e as chances de recuperação da empresa. No que se refere à constrição do fruto dos aluguéis dos imóveis de sua propriedade, afirma que constitui sua única fonte de renda, utilizada para pagamentos dos salários de seus funcionários e despesas básicas. Ressalta que *o fruto dos aluguéis será futuramente revertido no pagamento das parcelas do novo programa de parcelamento de débitos tributários federais trazido pela Lei nº 11.941/2009, que viabilizará a regularização fiscal da Agravante.*

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o imediato cancelamento das penhoras da marca *Gradiente* e do fruto dos aluguéis dos imóveis de sua propriedade. O pagamento das custas foi regularizado à fl. 997.

Decido.

Não obstante os fundamentos da decisão agravada, a penhora da marca da agravante constitui medida excepcional, não só pelo prejuízo que causa à empresa, a se cogitar sua própria paralisação, como pela sua ineficiência em garantir a execução fiscal, tendo em vista tratar-se de bem de difícil alienação e de frágil liquidez.

O TRF da 4ª Região, a esse respeito, firmou entendimento de que *a marca, associada aos serviços que presta, é parte importante, se não essencial, do*

*patrimônio da empresa, sendo, pois, inegável que a impossibilidade de utilizá-la poderia inviabilizar definitivamente a continuidade das suas operações.* (AG 2007.04.00.043484-5/RS, relator Desembargador Federal Vilson Darós, DJ de 27/05/2008).

Além disso, não existe plausibilidade na manutenção da penhora do fruto dos aluguéis dos imóveis de propriedade da agravante, especialmente em razão de estar comprovada nestes autos a adesão da empresa a planos de recuperação e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 255/321).

Com efeito, o douto Juiz *a quo*, na decisão de fls. 64/66, relatou o pedido deduzido pela própria exequente, ora agravada, de suspensão do cumprimento das medidas de constrição, nos seguintes termos:

*Trata-se de pedido deduzido pela exequente, por meio do qual requer a suspensão do cumprimento das medidas determinadas às fls. 859/861, ao argumento de que, em que pese a indisponibilidade do crédito público, tal sobrestamento, desde que fixado em prazo não superior a 30 (trinta) dias, não ensejaria prejuízos à satisfação da pretensão executiva, permitindo, por outro lado, a reestruturação das dívidas da executada, o retorno da produção, a geração de renda e a recuperação de empregos.*

*(...).*

*O pleito decorre de entendimentos mantidos com os representantes legais da empresa executada no âmbito administrativo, ocasião em que, expostos os prejuízos a serem suportados pela pessoa jurídica diante do cumprimento das medidas determinadas pelo juízo, comprometeram-se em assegurar a satisfação do crédito público, mediante a apresentação de garantias suficientes para tanto, desde que se concedesse o prazo necessário para a conclusão da iminente finalização do plano de recuperação da empresa.*

Às peculiaridades do caso em tela impõe-se, relativamente a ambos os bens em discussão (marca e fruto dos aluguéis), a observância ao princípio da proporcionalidade entre a restrição de eventual direito de propriedade da executada e o benefício que a exequente pretende obter. Deve-se ainda levar em consideração o princípio gravado no art. 620 do CPC, que estabelece, *in verbis*: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. (Sem grifo no original).

Não se trata aqui de faculdade judicial, mas de preceito cogente, no qual o Magistrado deverá buscar, dentro das diversas possibilidades, aquela que menos agrave a situação da devedora para saldar seu débito. Ausente o *periculum in mora* inverso, pois a não concretização, pela agravante, das medidas relacionadas, seja o oferecimento de novas garantias ou o parcelamento administrativo da dívida, autorizam a exequente a postular, nos autos da execução originária, as medidas necessárias para garantia da dívida.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar o imediato cancelamento das penhoras da marca *Gradiente* e do fruto dos aluguéis dos imóveis de propriedade da agravante.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, para que dê imediato cumprimento a esta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Brasília/DF, 19 de junho de 2009.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Publicado no Diário da Justiça (e-DJF1) Ano III n. 124, divulgação em  
03/07/2009, publicação em 06/07/2009 – Caderno TRF Tomo Judicial pg. 163,  
164